



<i>PARECER Nº 108/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	1035/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão do servidor Arnaldo Francisco dos Santos
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Boa Vista - PMBV
RESPONSÁVEL	Barac Bento da Silva
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INFRIGÊNCIA DO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do ex-servidor **João Batista Farias Pinheiro**, no cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula 1456 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício nº 377/11 - SMAG, de 22/09/2011 (fl.002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 0168/2013 - DEFAP (fls. 28/31); Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 075/2013 – DEFAP (fls. 48/52) e Parecer Conclusivo nº 230/2013 – DIFIP (fls. 55/57).



Encaminhamento ao MPC (fl. 58).

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A DEFAP, em seu Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 075/2013 – DEFAP (fls. 48/52), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, “*in verbis*”:

### **“4. DA CONCLUSÃO**

*A admissão do ex-servidor, posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não decorreu de concurso público motivo pelo qual **deixa de sugerir o registro do ato de admissão do ex-servidor João Batista Farias Pinheiro no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula 1456, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.***”

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 230/2013 – DIFIP (fls. 55/57), ao proferir sua conclusão, opina da seguinte forma, “*in verbis*”:

### **“IV. Da Conclusão**

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*



1. *pela legalidade do ato admissional do servidor **João Batista Farias Pinheiro**, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 –TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR; e*
2. *pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado, e*
3. *pela não “aplicação da multa prevista no art. 63, II da Lei Complementar nº 006/93 ao Responsável, à época pela admissão sem concurso público do ex-servidor, haja vista a ocorrência da prescrição quinquenal prevista na Súmula nº 001 deste Tribunal de Contas”.*

Consoante ficou assentado, o servidor João Batista Farias Pinheiro ingressou no serviço público sob o Regime de Serviços Prestados em 02/01/89 e que por força do Decreto nº 251/P, de 14/08/91, passou para o Regime Estatutário regido pela Lei Municipal nº 010/73 e depois ela Lei Municipal nº 458/98, que fora revogada pela Lei Complementar nº 3, de 02/01/2012. Assim, a admissão do servidor não decorreu de concurso público e seu enquadramento como estatutário não observou o art. 19 do ADCT haja vista que ainda não tinha 5 anos no serviço público quando a Constituição Federal foi promulgada em 05/10/1988.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas compartilha do posicionamento da análise da DEFAP, exposta em seu Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 075/2013 – DEFAP (fls. 48/52), concluindo **pela não apreciação** do registro dos atos de admissão de pessoal do **Sr. João Batista Farias Pinheiro** bem como requer a extinção do feito sem resolução de mérito.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se pela **não apreciação do registro** dos atos de admissão de



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC  
PROC. 1035/2011

FL. \_\_\_\_\_

peçoal da **Sr. João Batista Farias Pinheiro**, bem como requer a extinção do feito sem resolução de mérito.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas